



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRAVARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO 1019846-82.2015.8.26.0576**

**NATALIA ZANATA PRETTE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP: 214.863, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 4110/4111, apresentar manifestação nos termos que segue:

**1) MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PEDIDOS DE FLS. 3908/3910**

**DA MANUTENÇÃO DO VALOR HABILITADO**

No tocante à discussão quanto ao valor do crédito e classificação apontados pela credora, informo que inobstante tenha decorrido o prazo para discussões de forma administrativa, certo é que estando ainda para ser publicado o quadro de credores da AJ a credora, tendo interesse, ainda tem o prazo assegurado às IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS a serem distribuídas de forma apartada incidentalmente, nos termos e prazo trazidos no art. 8º da Lei 11.101/2005 para eventual discussão em juízo do valor do seu crédito habilitado junto à recuperação judicial da empresa Viação São Raphael Ltda. Contudo, pugno pela manutenção do valor apurado pela AJ, inscrito no último quadro de fls. 3556/3557 até a decisão final da Impugnação, ocasião em que, transitada em julgada, refletirá, se o caso, sobre o valor já inscrito; não havendo portanto em que se falar em qualquer nulidade.



## DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE E DO PEDIDO DE EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO

Insurge a credora acusando a recuperanda da prática de fraudes e relacionando a empresa recuperanda à empresa LEVARE que requer incluída no polo da ação sob a alegação de mesmo ramo de atividade exercido por pessoa de grau de parentesco próximo.

Primeiramente, oportuno trazer que conforme analisado às fls. 913 esse DD Juízo entendeu que: *eventuais irregularidades ou "mazelas ou fraudes" devem ser denunciadas nos autos onde perseguido o crédito.*

### **No mais, não houve a juntada de novas provas que pudessem ensejar a revisão das matérias.**

Quanto ao pedido de extensão, é válido consignar que as discussões mais recentes sobre as tendências de alterações legislativas da LFRE, com base na mais moderna doutrina e jurisprudência, vem trazendo com unanimidade para a extensão da consolidação substancial de ativos e passivos entre empresas, que haja entre elas necessária comprovação de "i) *confusão entre ativos ou passivos dos devedores a ponto de não ser possível identificar a titularidade de ativos ou a responsabilidade por obrigações sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;*" e "ii) *prova de envolvimento dos devedores em esquema fraudulento que imponha consolidação substancial*", **circunstâncias estas não observadas entre as empresas, ao menos até o momento, para a adoção da medida pretendida pela credora.**

No mais, quanto ao pedido alternativo da credora de decretação da falência, que não vislumbro falha, não sanada a tempo, a ensejar o deferimento de tão drástica medida. Não foi apurado dolo ou culpa da recuperanda a ensejar a convalidação requerida, encontrando-se o feito no aguardo dos tramites processuais normais, genuinamente complexos como são especialmente todos aqueles que envolvem grandes recuperações judiciais, devendo o processo ter prosseguimento com as publicações dos editais até aprovação ou não pelos credores do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

## DAS CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS da RECUPERANDA

Quanto aos balancetes mensais, a empresa vem regularizando as apresentações das juntadas.

No mais, o acompanhamento das atividades mensais da empresa fiscalizadas por essa Administradora Judicial vem sendo demonstrado nos autos incidentais n. 0001576-56.2017.8.26.0576 onde há resumo do andamento processual dos autos principais da recuperação, considerações sobre os credores submetidos à RJ, apontamentos sobre ações cíveis, trabalhistas, bem como de ações acidentárias e pensões vitalícias, questões atinentes às dívidas fiscais e à busca e apreensão de veículos da empresa, matrículas atualizadas dos imóveis da empresa, dados levantados



**Advocacia Natalia Zanata  
Recuperação Judicial e Falência**

mensalmente na empresa quanto à relação de veículos, bens móveis, relação de funcionários e recolhimento de tributos, bem como acompanhamento das atividades da filial, situação das linhas operadas pela empresa e daquelas linhas cuja retomada vem sendo discutida judicialmente, renovação de certificados junto à ARTESP e ANTT, outros contatos de prestação de serviço de transporte/fretamento ativos da empresa, constatação *in loco* do prédio da unidade operacional, acompanhamento do registro de sinistros e diligências externas das atividades da empresa. E ainda, juntada de notas fiscais emitidas pela AJ, demonstrado regularmente a remuneração paga mensalmente pelo desempenho do cargo de auxiliar do Juízo.

Por oportuno, quanto à verificação contábil estritamente, informo que a mesma permanece à cargo do Ilmo. Contador nomeado nos autos, com a incumbência de acompanhar pessoalmente a transparência do fluxo de caixa, bem como a evolução do faturamento mensal da empresa, o qual poderá ser intimado para manifestação complementar.

**OFÍCIOS DE FLS. 3.952/3.971, 3.972/3.987, 3.988/4.000, 4.001/4.002, 4.013/4.038 e 4.0369/4.058.**

Sobre os ofícios de fls. 3.952/3.971, 3.972/3.987, 3.988/4.000, 4.001/4.002, 4.013/4.038 e 4.0369/4.058, no tocante às habilitações de crédito previdenciárias referente às trabalhistas da empresa que foram habilitadas na recuperação, sendo cediço que o crédito fiscal não se submete à recuperação judicial, inobstante a decisão do encaminhamento dos ofícios, reitero, conforme já manifestado anteriormente, que todos os pedidos no mesmo sentido sejam sempre indeferidos por se tratarem de créditos extraconcursais, tendo a UNIÃO meios próprios para executá-los.

**APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO PELA RECUPERANDA**

**RETROSPECTIVA**

Sobre a questão o feito merece rápida retrospectiva, inclusive ante a manifestação da credora de fls. 3908/3910.

A empresa recuperanda havia apresentado às fls.672/684 o Primeiro Plano de Recuperação Judicial. Por este, elaborado de acordo com o seu próprio quadro de credores, a empresa propunha o pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas com rescisões em atraso (que classificou como CLASSE I na totalidade de R\$122.961,91), e o restante das trabalhistas, derivadas de ações já ajuizadas, realocadas para uma CLASSE III - Classe de Quirografários – subclasse A - Condenações e Acordos trabalhistas, propunha um deságio de 15%.

Pelo Primeiro Plano, também, a empresa apontava uma segunda e terceira subclasses dos quirografários, CLASSE III – Credores Quirografários – Subclasse B Fornecedores – com deságio de 25% e CLASSE III - Credores Quirografários – Subclasse



Advocacia Natalia Zanata  
Recuperação Judicial e Falência

C Bancos – com deságio de 75%, propondo por fim, para a CLASSE IV – de ME e EPP, um deságio de 25%.

Para o pagamento no Primeiro Plano, a empresa propunha-se à venda de dois imóveis menores da empresa e de um apartamento em São Paulo os quais, segundo esta, somam juntos R\$2.550.054,00 e cujo valor total da venda faria frente aos valores trazidos acima, considerado o deságio sugerido.

**Todavia, a apresentação do Plano ficou inviável após a juntada do Quadro de Credores da Administradora Judicial, isto porque houve aumento considerável dos credores incluídos na lista de credores da AJ que entendeu necessária a inclusão antecipada de créditos de pensões vitalícias (que já vinham sendo executados) por considerar que os mesmos não poderiam ficar de fora dado o poder de novação das dívidas que é gerada com a homologação do Plano de Recuperação judicial.**

**Assim, a apresentação de novo plano pela recuperanda deu-se em virtude do controle da legalidade realizado sobre o plano apresentado inicialmente, realizado antes mesmo de ser submetido à aprovação dos credores, sendo certo que houve despacho autorizador da apresentação de novo plano às fls. 3877, com ciência dos advogados cadastrados dos credores, conforme certidão do DJE de fls. 3886.**

**Para fazer frente aos novos valores, a empresa se propõe, por meio do novo Plano, à venda de seu principal bem, um imóvel sede, da principal unidade produtiva da empresa situado na Rodovia SP-425, Km 184 Jd Yolanda em São José do Rio Preto, objeto da matrícula 102.016 do 1º CRI local, isento de inscrição de desabono de garantia real, avaliado pela recuperanda em cerca de trinta milhões, entendendo a empresa que o valor a ser obtido com a venda (ainda que por 70 % do valor avaliado) seria suficiente para fazer frente ao pagamento dos trinta e oito milhões de dívidas inscritas na lista de credores apresentado pela AJ.**

**Pelo novo Plano os credores são divididos devidamente em quatro classes, propondo a empresa à pagar para a CLASSE I –credores trabalhista com créditos de até 150 salários mínimos - o total integral de R\$1.757.023,21 em uma única parcela no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o efetivo recebimento da venda do imóvel pela recuperanda.**

**O novo plano não traz subclasses e nem diferencia o deságio proposto para as demais CLASSES. Para a CLASSE II (CREDOR COM GARANTIA REAL no total de R\$1.817.039,93), CLASSE III (CREDOR QUIROGRAFÁRIO no total de R\$34.387.895,49) E CLASSE IV (ME e EPP no total de R\$445.558,57) a empresa propõe seja aplicado um deságio de 60% sobre o valor total do crédito de cada classe, com pagamento em uma única parcela a ser quitada no prazo de até 60 (dez) dias úteis após o efetivo recebimento da venda do imóvel pela recuperanda.**



Advocacia Natalia Zanata  
Recuperação Judicial e Falência

**Por fim apresenta previsão de atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial conforme trazido no item IV.4. Juros e Correção Monetária.**

## DO CONTROLE PRÉVIO DO PLANO

**A administradora entende que o Novo Plano apresentado apresenta-se oferecido em conformidade ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 posto que traz a indicação dos recursos que serão utilizados para pagamento dos credores, faz sentido econômico, vindo devidamente acompanhado de laudo de avaliação dos bens subscrito por profissional idôneo, encontrando-se em sintonia com os princípios gerais que regem a Recuperação Judicial insculpidos no art. 47 da LFRE, e não havendo disposição contrária às normas de ordem pública.**

**No mais, o Plano atende devidamente os limites legais trazidos nos artigos 54, caput e parágrafo único, não havendo criação de subclasses de credores, em obediência ao princípio da igualdade substancial formal, dando tratamento igualitário para os membros de uma mesma classe de credores com interesses homogêneos. E havendo correta previsão de atualização dos créditos submetidos à RJ.**

**Do mais, caberá exclusivamente aos credores a análise quanto à viabilidade econômica da proposta apresentada, sendo, neste sentido, a jurisprudência do E. TJSP:**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial apresentado em substituição ao anterior. Manifestação do juízo pela produção de laudo pericial a fim de verificar a viabilidade econômica-financeira do novo plano. Matéria afeta aos credores que, no momento oportuno, deverão apreciá-lo. Laudo pericial produzido por solicitação do juízo que não vincula os credores. Peça meramente informativa. Não compete ao juiz examinar a viabilidade econômica-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Agravo a que se nega provimento.” (TJSP – AI 01040668020138260000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/06/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/069/2013).

## REQUERIMENTOS

### **Ante o exposto, requer-se:**

a) seja intimada a recuperanda à apresentação da matrícula atualizada do bem, em obediência ao artigo 50, parágrafo único da LFRE;

**Advocacia Natalia Zanata  
Recuperação Judicial e Falência**

---

b) o deferimento da juntada da anexa minuta do Edital previsto no art. 53 da LFRE, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores, caso queiram, apresentem objeção ao Plano, nos próprios autos.

c) seja calculado pela r. serventia do juízo o valor dos emolumentos para publicação junto ao DJE, intimando-se a recuperanda para o recolhimento em 10 (dez) dias. E em igual prazo, que seja comprovada a publicação junto ao jornal local.

d) por fim, que seja determinada novamente a exclusão dos pedidos internos de habilitação, devendo os mesmos serem direcionados para incidentes – classe 111, visando evitar o acúmulo de petições e documentos no processo principal, o que leva a enorme dificuldade de leitura e manuseio do feito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento,

São José do Rio Preto/SP, 05 de outubro de 2017.

---

**NATALIA ZANATA PRETTE**

Administradora Judicial

OAB/SP: 214.863